



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602133-34.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602133-34.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RONALDO LINO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, RONALDO LINO DA SILVA

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. GASTOS NÃO COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97 E 74, IV, "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ART. 79, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas de RONALDO LINO DA SILVA, relativas às eleições 2022, como NÃO PRESTADAS, bem como DETERMINAR a devolução ao Tesouro Nacional pelo candidato(a) do montante de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da inércia de RONALDO LINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em apresentar as contas relativas às eleições de 2022, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.054/97.
2. Em atenção ao disposto no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a unidade técnica deste Tribunal informou que o candidato recebeu recursos do FEFC, dado que "*há movimentação financeira na conta 0568600, agência 1050 do Banco do Brasil, conforme evento 9979203, com crédito de R\$ 50.000,00, recebido do CNPJ 07.665.132/0001-81, REPUBLICANOS, em 31/08/2022; e ainda, há débitos no montante de R\$ 49.991,00, em diversas datas, restando um saldo de R\$ 9,00*".
3. Devidamente citado(a), na forma prevista pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para apresentar manifestação acerca da omissão no dever de prestar suas contas de campanha, o(a) interessado(a) deixou decorrer *in albis* o prazo concedido.
4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas e pela devolução ao erário do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido, tudo nos termos dos arts. 30, IV, da Lei 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), diante da omissão do(a) candidato(a) acima identificado(a) em apresentar tempestivamente suas contas relativas à eleições de 2022, foram implementadas, no âmbito dessa Corte Regional, as providências estabelecidas no artigo 49, §5º, incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Ocorre que, não obstante regularmente intimado(a), na forma do art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o(a) candidato(a) deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.
8. Nesse contexto, o descumprimento da obrigação de apresentar a documentação contábil pertinente acabou por inviabilizar o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira de campanha do prestador, de forma a atrair a incidência dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral,

na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

1. Registre-se que, com base nos dispositivos supracitados, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pela devolução do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido, ao erário.
2. Com relação a esta manifestação, constato assistir razão ao *parquet* eleitoral, uma vez que, consta da informação elaborada pela SCEP deste Tribunal que o candidato recebeu recursos do FEFC, afinal "*há movimentação financeira na conta 0568600, agência 1050 do Banco do Brasil, conforme evento 9979203, com crédito de R\$ 50.000,00, recebido do CNPJ 07.665.132/0001-81, REPUBLICANOS, em 31/08/2022; e ainda, há débitos no montante de R\$ 49.991,00, em diversas datas, restando um saldo de R\$ 9,00*".
3. Tal situação atrai a incidência do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o qual prescreve que "*verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança*".
4. Assim, por não ter apresentado tempestivamente as suas contas e por ter deixado de comprovar a regular utilização dos recursos públicos recebidos, originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), identifico a necessidade de devolução pelo candidato ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido.
5. Ante o exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo julgamento das contas de RONALDO LINO DA SILVA, relativas às eleições 2022, como NÃO PRESTADAS, bem como DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional pelo candidato(a) do montante de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
6. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator